



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



ANÁLISE E PARECER SOBRE EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 08/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o EDITAL do processo administrativo de licitação tipo pregão presencial sob o n. 03/2019, que tem por objetivo a **contratação de empresa para fornecimento de material de construção e mão de obra para pintura, readequação e melhoramento interno** do prédio do Poder Legislativo Municipal.

A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência do art.38 § único da lei 8.666/93, após análise passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

De início observamos que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pelo legislativo**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os **procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**.

Inobstante, trata-se de nova contratação e precisa ser avaliada, pois objeto distinto. Observamos que o objeto é preciso e claro (anexo I), devidamente descritas as exigências de habilitação e critério de aceitação das propostas (edital), acompanhado da minuta do contrato com suas cláusulas, sanções e prazos de fornecimento (anexo X).

A **modalidade** empregada (Pregão Presencial) possui previsão na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, nos termos do § único do art. 1º, são considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Adotou-se a modalidade devida ao objeto licitatório, ante a obrigatoriedade imposta pelo Decreto 5.450/05. O **tipo** adotado foi o "menor preço valor global", e o **procedimento** de "contrato" e/ou "ata de registro de preços". Está o procedimento juridicamente condicionado aos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** além dentre outros princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

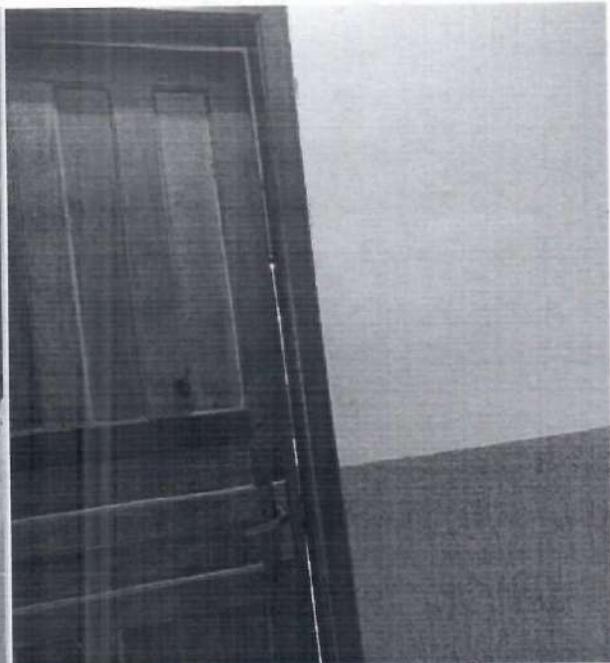


Embora não conste uma justificativa adequada ao procedimento, temos que **Interesse Público** da contratação é evidente, já que o prédio necessita de melhorias urgentes nos tetos, paredes e portas, pois apresentam trincas, frestas e imperfeições que lhes restringem o uso a que se destinam, a exemplo as portas dos banheiros e dos departamentos com vãos de mais de 1(um) centímetro de largura que permitem observar o usuário mesmo quando fechadas, assim com teto em gesso com risco de desabamento. Portanto, a contratação do objeto é essencial aos interesses do órgão.

Vejamos algumas imagens recentes:



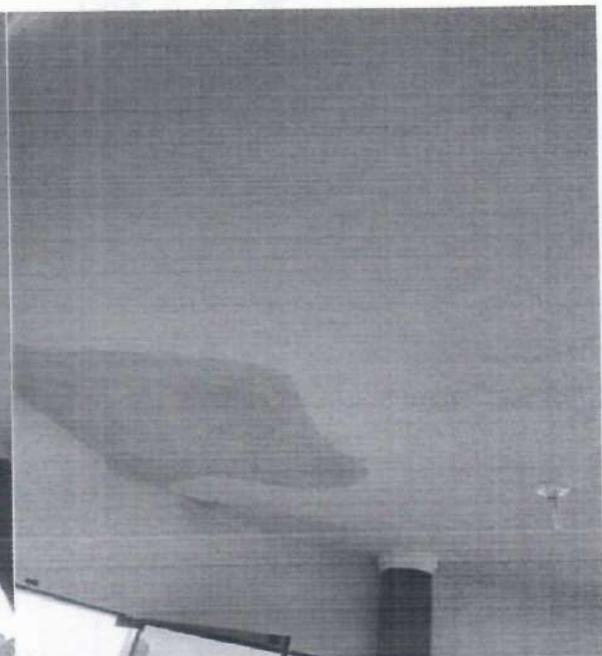
Porta do banheiro masculino



Porta do departamento de contabilidade



Teto em gesso do plenário



Teto do Hal de entrada



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



A nosso ver seria prudente a elaboração de um projeto técnico contemplando as adequações necessárias, porém, tal procedimento poderia inviabilizar os reparos, seja pelo custo elevado (talvez mais caro que os próprios reparos) seja pelo prazo de execução, mesmo porque o engenheiro do executivo tem se negado a prestar auxílio a este órgão (solicitado por mais de 1(uma) vez).

A escolha pela modalidade “pregão” é correta e adequada, preenchendo os requisitos legais, pressupondo que o setor competente tenha constatado a natureza comum do objeto, pois os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado (anexo I), a princípio, sem qualquer direcionamento aparente.

Importante ressaltar que embora o procedimento consigne a expressão “registro de preços” temos que o processo não se adéqua à característica do Dec. 7.892/13, por se tratar de aquisição única e precisa. Inobstante, o que definirá o sistema será o termo final firmado, ou seja, ata de registro de preços ou contrato.

A minuta do contrato mantém os padrões dos demais procedimentos da casa, as cláusulas são necessárias e obrigatórias tais como obrigações e direitos das partes, prazo de entrega, alteração, reajuste e rescisão unilateral pela administração, observância quanto a corrupção, fiscal de contrato, dentre outras, redigidas de forma clara e precisa, aptas a vincular o vencedor do certame com a administração pública, conforme preconiza a lei n. 10.520/2002 subsidiariamente à lei 8666/93.

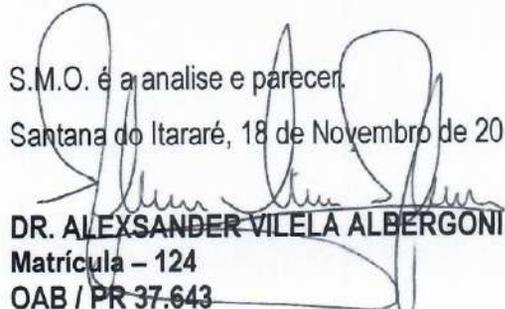
Consigne a realização das publicações (diário/site) dando ampla publicidade ao certame.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, considerando o atendimento ao princípio da legalidade, **opinamos pela regularidade do EDITAL quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à Lei 10.520/02.**

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 18 de Novembro de 2019.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula – 124
OAB / PR 37.643